



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021516-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são agravantes BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravado JOAO DE SOUZA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.856

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021516-71.2025.8.26.0000

COMARCA DE VOTUPORANGA

AGVTE.: BANCO BRADESCO S/A. E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

AGVDO.: JOÃO DE SOUZA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA)

Agravo de Instrumento – Tutela provisória de urgência – Decisão que deferiu a suspensão dos descontos incidentes sobre a conta corrente do autor a título de “Bradesco Vida e Previdência” – Admissibilidade – Art. 300 do CPC – Não é possível exigir que o autor produza prova negativa a respeito da contratação impugnada – Verossimilhança das alegações da parte autora configurada – Perigo de dano demonstrado – Concessão da tutela antecipada que merece ser mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 57/58 dos autos de origem) que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por JOÃO DE SOUZA RAMOS, ora agravado, deferiu a tutela provisória de urgência requerida na inicial para determinar aos ora agravantes, BANCO BRADESCO S/A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., a imediata suspensão das cobranças a título de “Bradesco Vida e Previdência” incidentes em conta corrente do autor.

Insurgem-se os agravantes, alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada pelo autor. Sustentam que o seguro discutido nos autos foi contratado regularmente pelo agravado mediante aceite digital, não tendo ocorrido, portanto, qualquer falha da instituição financeira. Ressaltam que a contratação do seguro é opcional e que não é crível que o autor seja restituído em dobro pelos valores pagos por um serviço que realmente contratou. Invocam os princípios da autonomia da vontade das partes e do *pacta sunt servanda*, colacionando jurisprudência para respaldar suas alegações. Postulam, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido sem

a concessão do efeito suspensivo requerido.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 74/78).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação afirmando não reconhecer a origem de dois descontos que estão sendo efetuados pelos réus em sua conta corrente, no valor de R\$ 49,14 cada.

O douto Magistrado deferiu a tutela antecipada requerida pelo agravado, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 52/54: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Analizando-se os autos, nota-se a existência da probabilidade do direito do autor, pois este alega que desconhece a proveniência dos descontos efetuados pelas empresas requeridas.

Também caracterizado o receio de dano, ante as consequências que podem advir da continuidade dos débitos questionados.

Assim, CONCEDO a tutela antecipada, determinando às requeridas a imediata suspensão da cobrança dos encargos discutidos nos autos.

Citem-se os réus BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIAS/A e BANCO BRADESCO S.A., via portal ou, na impossibilidade, via postal, da tutela concedida e dos termos da ação, bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344 do Código de Processo Civil).

Int. (fls. 57/58 dos autos de origem).

Pois bem.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, há probabilidade do direito perseguido pelo demandante, pois não se pode exigir deste que prove a inexistência de fato e, presumindo-se a boa-fé, confere-se, em tese, verossimilhança às suas alegações, incidindo no caso, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, diante da negativa da contratação descrita na inicial, é de rigor aguardar-se o regular processamento do feito, inclusive com eventual produção de provas, para melhor apurar os fatos.

Há que se observar que os réus ainda não apresentaram o contrato assinado pelo autor, ainda que digitalmente, como informado, sendo assim, necessário que se aguarde a produção de provas que ainda deverão ser confrontadas com aquelas produzidas pelo autor, inclusive com a necessidade de perícia, se o caso.

Desse modo, e por incidir no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece em favor deste a inversão do ônus da prova quando evidenciada a verossimilhança de suas alegações, além de sua hipossuficiência, tal como ocorre no caso vertente, sendo a responsabilidade do banco em casos como este de caráter objetivo, como previsto, igualmente, neste diploma legal, é o quando basta considerar, por isso, que deve ser mantida a antecipação de tutela deferida pelo douto Magistrado em favor do ora agravado, tal como assentado na r. decisão recorrida.

Estão presentes, no caso, portanto, os requisitos que permitem a concessão da tutela provisória requerida pelo agravado, consoante previsto no art. 300 do CPC.

Conclui-se, por isso, que a irresignação dos agravantes não merece ser acolhida, ficando mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator